

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304781 - MG
(2013/0054334-1)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : GERALDO MAGELA DE CARVALHO
ADVOGADO : HENRIQUE BORGES RODRIGUES - MG076316
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RESP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ O VÍCIO DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. PORÉM, OS TÓPICOS SOBRE OS QUAIS SE VINDICA O SUPRIMENTO CONTOU COM INTEGRAL MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. ACLARATÓRIOS DA PARTE DEMANDADA REJEITADOS.

1. O Código Fux, em seu art. 1.022, é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações nas quais se constatem os vícios de obscuridade, contradição ou de omissão no julgado.

2. Quanto à alegada omissão, o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que as Instâncias Ordinárias detectaram a prática de conduta dolosa pelo Delegado de Polícia acionado. Apontou, ademais, que não houve na presente demanda a hipótese de desproporção nas sanções aplicadas pela Corte da Alterosas.

3. Bem por isso, de omissão não cuida a espécie, porquanto o acórdão ora embargado analisou plenamente a controvérsia, ao constatar que não houve violação, na presente demanda, das disposições dos arts. 9º., 10, 11 e 12 da Lei 8.429/1992. Omissão inócurre.

4. Embargos de Declaração do demandado rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.781 - MG (2013/0054334-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : GERALDO MAGELA DE CARVALHO
ADVOGADO : HENRIQUE BORGES RODRIGUES - MG076316
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GERALDO MAGELA DE CARVALHO contra decisão monocrática de minha lavra, que contou com a seguinte ementa:

SANCIONADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELEGADO DE POLÍCIA. IDENTIFICAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE PRÁTICA DE CONDUTA TIPIFICADA COMO ÍMPROBA, POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM ESPECIAL QUANTO À OMISSÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE OFÍCIO NA LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, CONDUÇÃO DE INQUÉRITO DE RÉU PRESO, ATENDIMENTO A REQUISIÇÕES DO PARQUET. USO, PARA FINS PARTICULARES, DE VEÍCULO APREENDIDO. CONDUTAS QUE SE APARTAM DOS ALTOS VALORES ÉTICOS DO SERVIÇO PÚBLICO. ILEGALIDADE QUALIFICADA EVIDENCIADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO, PELO ARESTO DAS ALTEROSAS, DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO APELO RARO. AGRAVO DO IMPLICADO DESPROVIDO (fls. 1.165/1.175).

2. Nas razões de seu Recurso, a parte embargante vindica a integração do julgado, a partir dos seguintes argumentos: (a) a decisão foi omissa quanto à evidenciação do dolo e da má-fé do Agente; (b) a decisão foi omissa quanto à análise da alegação de desproporção na aplicação das sanções.

3. Razões de contrariedade às fls. 1.190/1.195.

4. Em síntese, é o relatório.

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.781 - MG (2013/0054334-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : GERALDO MAGELA DE CARVALHO
ADVOGADO : HENRIQUE BORGES RODRIGUES - MG076316
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RESP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ O VÍCIO DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. PORÉM, OS TÓPICOS SOBRE OS QUAIS SE VINDICA O SUPRIMENTO CONTOU COM INTEGRAL MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. ACLARATÓRIOS DA PARTE DEMANDADA REJEITADOS.

1. O Código Fux, em seu art. 1.022, é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações nas quais se constatem os vícios de obscuridade, contradição ou de omissão no julgado.

2. Quanto à alegada omissão, o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que as Instâncias Ordinárias detectaram a prática de conduta dolosa pelo Delegado de Polícia acionado. Apontou, ademais, que não houve na presente demanda a hipótese de desproporção nas sanções aplicadas pela Corte da Alterosas.

3. Bem por isso, de omissão não cuida a espécie, porquanto o acórdão ora embargado analisou plenamente a controvérsia, ao constatar que não houve violação, na presente demanda, das disposições dos arts. 9o., 10, 11 e 12 da Lei 8.429/1992. Omissão incorrente.

4. Embargos de Declaração do demandado rejeitados.

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.781 - MG (2013/0054334-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : GERALDO MAGELA DE CARVALHO
ADVOGADO : HENRIQUE BORGES RODRIGUES - MG076316
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RESP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ O VÍCIO DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. PORÉM, OS TÓPICOS SOBRE OS QUAIS SE VINDICA O SUPRIMENTO CONTOU COM INTEGRAL MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. ACLARATÓRIOS DA PARTE DEMANDADA REJEITADOS.

1. *O Código Fux, em seu art. 1.022, é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações nas quais se constatem os vícios de obscuridade, contradição ou de omissão no julgado.*

2. *Quanto à alegada omissão, o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que as Instâncias Ordinárias detectaram a prática de conduta dolosa pelo Delegado de Polícia acionado. Apontou, ademais, que não houve na presente demanda a hipótese de desproporção nas sanções aplicadas pela Corte da Alterosas.*

3. *Bem por isso, de omissão não cuida a espécie, porquanto o acórdão ora embargado analisou plenamente a controvérsia, ao constatar que não houve violação, na presente demanda, às disposições dos arts. 9o., 10, 11 e 12 da Lei 8.429/1992. Omissão inocorrente.*

4. *Embargos de Declaração do demandado rejeitados.*

1. De partida, cumpre registrar que o Código Fux, no seu art. 1.022, é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, de contradição ou de omissão no julgado.

2. Pela definição codificada, esta modalidade recursal não tem, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo da Decisão embargada de declaração, ou seja, não tem o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório, em seu dispositivo, mas, sim, aclará-lo ou integrá-lo; como bem sintetizou o ilustre Professor e Magistrado desta Corte SIDNEI BENETI, os Embargos de Declaração são *recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, de contradição ou de omissão* (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, DJe 11.9.2008).

3. Em essência, a *oposição de Embargos de Declaração* almeja o *aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da integração de julgado que se apresenta omissa, contraditória, obscuro*, segundo bem pontuou o douto Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (EDcl no AgRg no REsp. 1.356.130/GO, DJe 21.3.2016); na mesma linha, ressalte-se que o *efeito integrativo dos Embargos de Declaração tem o condão de aderir os seus fundamentos ao acórdão embargado, tornando-os um único julgado*, como assinala o preclaro Ministro JORGE MUSSI (AgRg nos EAREsp. 687.532/DF, DJe 14.12.2015).

4. Pois bem. Sobre os temas apontados como omissos, a decisão embargada foi expressa em apontar a ocorrência de conduta dolosa. De igual modo, não relegou a oblição a análise acerca da suposta desproporção na imposição de reprimendas, afastando a ocorrência de violação do art. 12 da Lei de Improbidade. Confira-se:

15. *No caso dos autos, as Instâncias Ordinárias assim se pronunciaram sobre a conduta do Delegado de Polícia acionado:*

Segundo informa o Órgão Ministerial, no inquérito civil que instrui a presente ação, no dia 13 de julho de

Superior Tribunal de Justiça

2005, o réu/segundo apelante representou ao Juízo pela decretação da prisão temporária de Antônio Ricardo Jonas Gontijo, preso nesse mesmo dia, e Glayco Menezes de Castro, preso no dia 20/07/2005, em razão de suposta prática de crimes, sendo que aquele os manteve presos, instaurando inquérito policial no dia 15 de julho de 2005, por meio de Portaria.

Ocorre que, mesmo sem concluir o referido inquérito, o demandado, no dia 29/08/2005, depois de mais de dois meses da realização das prisões, requereu a dilação do prazo, que, segundo ele, seria para a realização de novas investigações, entretanto, manteve os investigados presos, embora, em casos como esse, de réu preso em flagrante, a prisão preventiva deve ser de 05 (cinco) dias, conforme Lei nº 7.960/89.

Os investigados foram colocados em liberdade, tão somente, no dia 04 de outubro de 2005, quase três meses depois de suas prisões, em razão de pedido formulado pelo advogado Márcio Antônio Valadão, e deferido pelo Magistrado.

Não procedem seus argumentos no sentido de que, tanto o Magistrado quanto o Ministério Público, deveriam controlar e fiscalizar as prisões, porquanto, conforme salientado pelo douto sentenciante, "o inquérito não foi levado a conhecimento deles". Além disso, tal fato não afasta sua responsabilidade de zelar pelo bom andamento da Delegacia, atento aos prazos para conclusão dos inquéritos, pois, são atribuições do cargo de Delegado, e que devem ser executadas da forma que qualquer outro servidor público as executaria, ou seja, com respeito, zelo e cautela, não com a desídia que aqui se observa.

Se o réu fosse um servidor diligente, como deveria ser, teria observado que o tempo de prisão preventiva dos investigados, há muito, havia expirado, e que os mesmos deveriam ter sido colocados em liberdade, mas, isso não ocorreu.

Como muito bem colocado pelo digo Magistrado a quo, "(...) o que se está em debate, ao contrário do que foi dito pelo réu em alegações finais, não é o crime de abuso de autoridade, mas sim o fato de o réu ter deixado de realizara ato que é de seu ofício" (sic fl. 712).

A improbidade aqui é clara, pois, o réu, conforme demonstrado, deixou de praticar atos de sua competência, inerentes ao seu cargo de Delegado.

Quanto a alegação Ministerial de que o réu teria deixado de lavrar auto de prisão de pessoa em flagrante

Superior Tribunal de Justiça

delito, pela suspeita de prática de receptação qualificada, não há como negá-la, e, mais vez, se verifica a desídia nos atos do réu/segundo apelante.

Pelo que consta dos autos, no dia 19/06/2006, Policiais Militares, em cumprimento de mandado, expedido pelo Juiz da 18 Vara Criminal da Comarca de Lagoa da Prata (fl. 354), efetuaram a apreensão de um veículo (GM Monza, cor verde, Placas GSV 9881), produto de furto, na residência de Carlos Messias da Silva, que foi conduzido A delegacia, o que pode ser verificado pelo Boletim de ocorrência acostado As fls. 340/344.

Ocorre que, o réu/segundo apelante não lavrou o auto de prisão em flagrante e não justificou o motivo de não tê-lo feito, apenas determinou, segundo ele, a instauração de inquérito.

Nada justifica a atitude do servidor, tampouco o argumento de que, a época, houvesse dúvida, de sua parte, em relação a propriedade do bem apreendido.

Naquele momento, a meu juízo, tal questão não deveria ser discutida, pois, conforme salientado pelo sentenciante, "Por mais que houvesse dúvidas quanto A propriedade do veículo, não caberia ao réu discutir o impasse, quando já existia um mandado de busca e apreensão expedido. Ainda mais, considerando que a res furtiva foi encontrada na posse de Carlos Augusta, o que não deixa dúvida quanto A prática do crime." (sic) Da mesma forma, em relação ao uso, para fins particulares, do veículo "clonado", VW Gol, cor prata, Placas CSJ 2729, apreendido pela Polícia Civil, há nos autos provas robustas acerca desse fato (fls. 889/891).

(...).

Assim, diante dos fatos narrados, conclui-se que a conduta ímproba do réu/segundo apelante sobressai-se, claramente, pois, conforme, amplamente, demonstrado pelo conjunto probatório, exercendo cargo de Delegado, utilizou-se de seu cargo para utilizar veículo de uso, exclusivo, da Polícia, para uso próprio, tendo inclusive, nele transportado jovens que ganham a vida fazendo programas.

O ocorrido pode ser confirmado pelos depoimentos abaixo, vejamos:

(...) Que a declarante pode informar que a Inez já saiu com o Delegado Dr. Geraldo Magela. Que a declarante lembra-se de um advogado gordo de nome "Geninhon que foi junto; Que também havia um baixinho, que mora ao

lado da Biofarma; Que o próprio Delegado de Polícia ligou e conversou com a Jane; Que o Delegado foi ao bar com o advogado gordo e saiu com Inez do bar no Gol prata ou cinza e foram pra roça (...) (depoente Priscila Carla Souza Rafael fls. 296/299 grifo nosso) (...) Que na primeira vez foi para a roça do Gontijo com o Gontijo. Que haviam outras pessoas na roça mas não sabe dizer quem eram. Que haviam cerca de quatro (04) pessoas homens e seis (06) mulheres. Que entre os que estavam na roça se recorda da Daniela, não sabe dizer onde ela mora. Que da segunda vez foi para roça do Gontijo com Gontijo. Que mais tarde chegaram três pessoas na roça, uma dela era o Dr. Geraldo, Delegado de polícia, os outros dois não conhece.

(...) Que faz umas três semanas que foi procurada pelo Dr. Geraldo tendo o mesmo lhe pedido que não contasse para ninguém que ele era quem estava no carro cinza na roça do Gontijo, pois ele era casado e poderia dar problema para ele. (...) Que a declarante estava trabalhando como padeira, pois o padeiro tinha operado, então o Gontijo chegou e disse que o Dr. Geraldo estava dentro do carro chamando a declarante. Que o Dr. Geraldo estava dentro do carro de cor cinza, ele não saiu do carro e disse para declarante que ficasse calada e não dissesse nada sobre ele estar no carro na noite que foram com as garotas para a roça do Gontijo. (...) (sic fl. Inez Suelem Pereira (grifo nosso) Além de tudo isso, pelo que se verifica dos autos, o réu recusou-se a atender solicitações do Ministério Público, como por exemplo, quando o citado argão requisitou, por meio de ofício, fosse encaminhado o inquérito referente a supostas agressões ao detento Silas Henrique Costa Miranda, no prazo de 48 (quarenta e oito), em razão da urgência que envolvia o caso.

O citado ofício foi recebido pelo réu no dia 25/10/2006, mas, o inquérito somente foi encaminhado no dia 03/02/2007, após várias reiteraões.

Como salientado pelo Juiz primevo, (...) ainda que não exista subordinação entre o Ministério Público e a Polícia, as determinações feitas pelo Parquet têm amparo na Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso VI, o qual diz: expedir notificação nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva. Além, é claro dos demais dispositivos em Leis Infraconstitucionais (sic fl. 714) (fls. 893/894).

16. Portanto, as Instâncias Ordinárias foram unânimes

em constatar que as práticas do réu consubstanciaram ilegalidade qualificada. De fato, os atos que renderam ensejo às acusações sobre o demandado afetaram gravamente os princípios que norteiam a Administração Pública, uma vez que não condizem com as pautas procedimentais esperadas de um Delegado de Polícia.

17. *Efetivamente, ao deixar de praticar atos de sua competência, inerentes ao seu cargo de Delegado, o réu conduziu-se consoante os atos tipificados como improbidade administrativa, especialmente quanto aos prazos e determinações próprias de inquérito policial, sobretudo em referência a investigado preso cautelarmente. Também deixou de lavrar auto de prisão de pessoa presa em flagrante, sem qualquer justificativa. Some-se a isso a utilização, para fins particulares, de veículo apreendido e a omissão quanto a requisições efetuadas pelo Órgão Ministerial, atos que indicam grave descompromisso ético com a função pública.*

18. *Ao lançar as sanções de perda da função pública, suspensão de direitos políticos por 8 anos e proibição de contratar com o Poder Público por 10 anos, o aresto condenatório não merece reproche algum, pois aplicou as reprimendas em conformidade entre a previsão legal e os atos efetivamente praticados por ofensa à legalidade e à moralidade administrativas (fls. 1.171/1.175).*

5. Isto posto, de omissão não cuida a espécie, porquanto o acórdão embargado decidiu a controvérsia em todos os seus termos ao concluir que houve o apontamento do dolo e que não houve desproporção na aplicação das sanções. A omissão é incorrente.

6. Ao que se denota, a parte embargante busca, a partir do presente recurso, a reapreciação do mérito da causa, não sendo esse, como visto, o *telos* da insurreição integrativa. A decisão embargada não merece reproche algum, portanto.

7. Mercê do exposto, rejeitam-se os Aclaratórios da parte implicada.

8. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

NNMF06
AREsp 304781 Petição : 671137/2018

C5424165521908990218@
2013/0054334-1

C584514821443132516045@
Documento

Página 9 de 9



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AREsp 304.781 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0054334-1

Número de Origem:

10372070279412007 372070279412 70279412 10372070279412002 10372070279412003 10372070279412005
10372070279412006 10372070279412004

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO MAGELA DE CARVALHO

ADVOGADO : HENRIQUE BORGES RODRIGUES - MG076316

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GERALDO MAGELA DE CARVALHO

ADVOGADO : HENRIQUE BORGES RODRIGUES - MG076316

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020